



Câmara Municipal de Porto Alegre

Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

Telefone: - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

PROJETO DE LEI

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

A presente proposta visa alterar a Lei nº 11.771, de 2015, com o objetivo de viabilizar o fornecimento de uniformes escolares aos alunos da rede pública municipal de Porto Alegre por meio de parcerias com a iniciativa privada.

A medida surge como alternativa diante da alegada insuficiência orçamentária do Poder Executivo para atender integralmente à demanda pelo fornecimento gratuito de uniformes, conforme resposta ao Pedido de Informação nº 05/2025 (SEI 220.00013/2025-97).

Inspirada em experiências de outros municípios, como Bossoroca, no Rio Grande do Sul, a proposta busca compatibilizar o interesse público com a colaboração da iniciativa privada, garantindo que a participação empresarial ocorra de forma ética, controlada e sem mercantilizar a educação pública. Por essa razão, prevê-se uma contrapartida modesta e moderada, limitada à inserção discreta de logomarcas, sem qualquer conotação publicitária ou promocional.

Importante ressaltar que a presente Proposição não é inconstitucional, tendo o TJRS já julgado constitucional a lei do município de Bossoroca, conforme ementa do julgado abaixo:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL Nº 4.394/2019, DE BOSSOROCA/RS, QUE INSTITUIU O PATROCÍNIO, POR EMPRESAS, DE UNIFORMES ESCOLARES DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO. INCONSTITUCIONALIDADE NÃO VERIFICADA.DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. Tendo sido outorgada procuração com poderes específicos para ataque da norma objurgada na ADI pelo Senhor Prefeito Municipal ao Procurador que firmou a inicial, não há falar em vício na representação em razão de não ter o Chefe do Poder Executivo Municipal firmado a petição. Vício não verificado. Preliminar rejeitada. DA ALEGADA INCONSTITUCIONALIDADE. A lei municipal que instituiu o patrocínio, por empresas, de uniformes escolares da rede municipal de ensino, não contém inconstitucionalidade, formal ou material.\u000bConforme tese fixada pelo STF no julgamento do ARE 878911 (TEMA 917), ?Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, \a, \c\ e \e, da Constituição Federal)?.PRELIMINAR REJEITADA. ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA IMPROCEDENTE. UNÂNIME. (TJ-RS - ADI: 70082528704 RS, Relator: André Luiz Planella Villarinho, Data de Julgamento: 27/11/2019, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 02/12/2019).

A formalização das parcerias será precedida de chamamento público e a regulamentação do Executivo garantirá segurança jurídica e transparência ao processo.

Trata-se, portanto, de medida eficaz e eficiente para manter o acesso igualitário aos uniformes escolares, contribuindo para a identidade estudantil, redução da desigualdade e segurança dos alunos.

Sala das Sessões, 22 de abril de 2025.

PROJETO DE LEI Nº 241/25

Inclui arts. 3º-A, 3º-B e 3º-C na Lei nº 11.771, de 7 de janeiro de 2015, que estabelece o fornecimento gratuito de uniforme escolar aos alunos matriculados na educação infantil, no ensino fundamental ou na educação especial da rede pública municipal de ensino e dá outras providências, permitindo parcerias com pessoas jurídicas de direito privado para o fornecimento de que trata a referida Lei.

Art. 1º Ficam incluídos arts. 3º-A, 3º-B e 3º-C na Lei nº 11.771, de 7 de janeiro de 2015, conforme segue:

“Art. 3º-A O fornecimento gratuito dos uniformes escolares a que se refere esta Lei poderá ser realizado, total ou parcialmente, por meio de parcerias com pessoas jurídicas de direito privado.

§ 1º O fornecimento dos uniformes por agentes da iniciativa privada deverá observar os padrões de qualidade definidos pelo Município.

§ 2º Fica autorizada, como contrapartida à doação, a inserção da logomarca da empresa patrocinadora em local discreto da vestimenta escolar, limitada:

I – à manga da camiseta ou camisa do uniforme; e

II – à parte inferior da perna da calça ou bermuda.

§ 3º A inserção da logomarca será precedida de aprovação do *layout* pelo órgão competente da Administração Municipal, observando critérios de descrição, proporcionalidade e respeito à identidade visual da rede pública de ensino.

§ 4º É vedada, nos uniformes escolares, a divulgação de conteúdo publicitário ou promocional, inclusive de natureza comercial, política, ideológica, religiosa ou referente a tabaco e bebidas alcoólicas.

Art. 3º-B As parcerias de que trata esta Lei serão formalizadas mediante chamamento público, com observância dos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência.

Art. 3º-C Caberá ao Executivo Municipal regulamentar esta Lei no que couber, inclusive quanto ao procedimento de seleção, fiscalização e demais condições para a execução das parcerias.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Documento assinado eletronicamente por **Jesse Sangalli de Mello, Vereador**, em 07/05/2025, às 15:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0897837** e o código CRC **1830B390**.